

Acórdão: 15.620/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110334-10
Impugnante: Mundial Atacadista Ltda.
Coobrigado: Dicebal – Dist. Com. Produtos Alimentícios Cesta Básica Ltda.
PTA/AI: 02.000205482-11
Inscr. Estadual: 186.485688.00-23 (Aut.)
CNPJ: 05061881/0001-74
Origem: DF/Passos

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada em razão da incompatibilidade do trajeto constante do documento fiscal e o real praticado. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada em razão da incompatibilidade do trajeto constante do documento fiscal e o real praticado. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, c/c art. 53, § 7º, ambos da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 30/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/46.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada em razão da incompatibilidade do trajeto constante do documento fiscal e o real praticado. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, c/c art. 53, § 7º, ambos da Lei n.º 6763/75.

Observa-se flagrado o transporte em, itinerário incompatível com o praticado, conforme mapa rodoviário anexo e o constante da Nota Fiscal n.º53779, apresentado no momento da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O início e término da operação descrita no documento fiscal autuado lançam apenas o Estado de São Paulo e, em verdade, o trajeto flagrado consta São Paulo – Belo Horizonte/MG.

O Contribuinte alega que o transportador, por equívoco, ao invés de apresentar Nota Fiscal n.º 3608, que acobertava a operação, apresentou a Nota Fiscal n.º 0053779, que havia acobertado a operação anterior.

Não se trata meramente de um equívoco como quer fazer crer o Impugnante, pois se houvesse realmente uma Nota Fiscal emitida anteriormente acobertando a operação, esta deveria ter sido apresentada no momento da ação fiscal, o que não ocorreu.

Outrossim, não há como se admitir que a Nota Fiscal 3.608 refira-se exatamente à mesma mercadoria, que não é perfeitamente identificável.

Além disso, conforme se auffle às fls. 07 dos autos, a referida nota fiscal consta que a mercadoria foi transportada no veículo de placa GVG 815 conduzido pelo motorista Geraldo Daniel Souza, dados estes divergentes dos constantes às fls. 12, apresentados no momento da autuação.

Em razão disso, corretas se afigurem as exigências em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 22/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/cecs